PARECER JURÍDICO/2019 - CJ/PMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 069/2018-PMI
INTERESSADA: SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão no modo presencial para registro de preço – edital viciado - revogação.
Base Legal: Lei Federal N.° 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006, Decreto nº 7.892/13, Decretos n° 3.555/2000.

I - DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação, para emissão de parecer jurídico referente a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, Pregão Presencial – SRP Nº 018/2019-PMI, registro de preço cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, para atender os alunos da rede pública estadual do Município de Igarapé – Açu/Pa, tendo como base o Processo Administrativo n°. 069/2019.

Consta nos autos que a COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, impugnou o instrumento convocatório, sob a fundamentação de que as exigências fixadas *são irregulares, principalmente o item 6.5.4, pois é impossível assinar contrato com qualquer motorista fazendo menção de uma rota onde a licitante ainda nem foi adjudicada para executar o serviço, tratam-se de condições contratuais, e na fase de HABILITAÇÃO, a empresa licitante não deve ser "impedida" de participar. Só poderá assumir tal responsabilidades após lhes ser adjudicado/homologado, fato que não se configura na fase de HABILITAÇÃO*"

A Ilma. Pregoeira, Sra. Tatiane Pilonetto, em juízo de retratação, entendeu que:

> "São muitos os desafios que o Município enfrenta para disponibilizar eficiente e seguro serviço de transporte escolar aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, e para isso, é fundamental, conduzir procedimento que assegure prestadora de serviço com capacidade técnica, operacional e financeira.

Em que pese a relevância de tais elementos, imperioso, ver, que a redação e técnica adotada para perseguir as supracitadas garantias ao serviço de transporte escolar, não goza de boa técnica.

Notadamente o Item "***6.5.4*** *- Cópia do contrato de prestação de serviços entre a empresa e o motorista com a menção da rota, com assinatura reconhecida;",* que, dá margem à interpretação restritiva da máxima competição, carece de mais adequada técnica de redação e manejo, com vistas a compatibilizar, os legítimos interesses da Administração com os princípios e regras que cercam os procedimentos licitatórios."

E conclui que *"... esta Pregoeira CONHECE da impugnação e no mérito lhe dá PROVIMENTO, para: a) cancelar a realização da audiência pública agendada para 18 de abril de 2019; b) dar nova redação ao Item 6.5- DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ao Item 11 – DO CONTRATO; e, c) agendar e publicar nova data para a realização da audiência pública destes pregão presencial."*

Momento em que vieram os autos para análise jurídica.

Eis o que tínhamos a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo consideradas as regras da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, no tocante a modalidade e ao procedimento. Nesse sentido, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preço etc. Restando, portanto, obedecido os pressupostos legais.

Ocorre que, após a publicação e em respostas à impuganação formulada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, a Ilma. Sra. Pregoeria, decidiu: a) cancelar a realização da audiência pública agendada para 18 de abril de 2019; b) dar nova redação ao Item 6.5- DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ao Item 11 – DO CONTRATO; e, c) agendar e publicar nova data para a realização da audiência pública destes pregão presencial.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao Ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos

prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

No que tange a concessão de oportunidade para manifestação quanto a possibilidade de revogação do procedimento, consta nos autos, a impugnação da COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, buscando a reparação do edital, pleito, que vem ao encontro da possibilidade de revogação deste pregão.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta CJ/PMJ opina pela revogação do processo licitatório, por evidente interesse público.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu, 16 de abril de 2019.

CLEBE RODRIGUES ALVES

Assinado de forma digital por CLEBE RODRIGUES ALVES
Dados: 2019.04.16 14:59:43 -03'00'

Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197